



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 069/2025.

AUTORIA: VEREADOR ROND MACAÉ.

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE DIPLOMA DE MÉRITO MUNICIPAL
AO SR. MAX AUGUSTO SANTIAGO DO AMPARO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

EMENTA: PDL Nº 069/25 – OUTORGA DIPLOMA DE MÉRITO MUNICIPAL AO SR.
MAX AUGUSTO SANTIAGO DO AMPARO – LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Trata-se de Projeto de Decreto do Legislativo (de nº 069/2025), o qual outorga **DIPLOMA DE MÉRITO MUNICIPAL** ao senhor **MAX AUGUSTO SANTIAGO DO AMPARO**. Vindo o mesmo a esta CCJ, passa a mesma – no uso de suas atribuições e competências regimentais, *ex vi* do **art. 26, I e III, do Regimento Interno** – a opinar acerca do mesmo, via parecer com vistas à análise de sua constitucionalidade e legalidade, conforme a seguir:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé – RJ, o projeto em tela segue os moldes do artigo 165, I, quanto à iniciativa por Edil desta Casa, e trata-se da modalidade prevista no art. 113, III c/c art. 131, a partir do estabelecido no art. 59, XVIII; já no tocante à redação e à técnica legislativa, cumpre os requisitos do § 2º do referido art. 113 – no que também se baliza no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/98. Outrossim, está amparado pelo art. 11, I, c/c art. 69, VI, da Lei Orgânica Municipal – LOM (de modo que tais artigos permitem respectivamente ao Município legislar sobre interesse local e via proposição de decretos legislativos, de competência exclusiva de seus vereadores, tudo o que é o caso).

De outra banda, nota-se, quanto requisitos previstos no art. 59, XVIII do RICMM, que a pessoa homenageada e o projeto em si os atende.

Desta feita, quanto aos fins a que se destina, o PDL em comento preenche os requisitos da norma de regência quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem prejuízo de servir ao interesse público e da correta redação e técnica legislativa, tal como cabia opinar quanto ao art. 26, I, e III do RI desta Casa.



Por conseguinte, não se vislumbra óbice algum quanto à iniciativa do referido projeto. Assim, estando a matéria em conformidade com os ditames legais, na forma do art. 26 c/c art. 35, I do Regimento Interno, esta Comissão **opina pelo PROSSEGUIMENTO** e consequente debate e votação em plenário desta Casa, uma vez que preenche os requisitos necessários para sua tramitação.

Sala das Comissões, 10 de Junho de 2025.

Denis Marques Ribeiro Madureira Sabino

Vereador

Relator



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6.081 de 21/11/2011

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Professor Michel	Presidente	() De Acordo () Contrário	
Denis Madureira	Relator	() De Acordo () Contrário	
Rond Macaé	Titular	() De Acordo () Contrário	
Manu Rezende	Suplente	() De Acordo () Contrário	

Parecer: () Aprovado () Rejeitado